

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ver. Ranielli Patrick Arruda Lima

Câmara Municipal de Diamantino/MT

MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Diamantino/MT,

Sirvo-me da presente mensagem para informar à Vossa Excelência e à Câmara de Vereadores que, a Lei Ordinária nº 1.658/2025, que institui a realização obrigatória de Workshop de Gestão Pública a cada semestre, é inconstitucional por vício de iniciativa, conforme razões que seguem:

Razões do veto:

Senhor Presidente, o veto total à proposição legislativa 1.658/2025 se faz necessário por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, II, b e c, da Constituição Federal, e por violar os princípios da separação dos poderes (art. 2º, CF), da autonomia do Executivo, e da reserva de administração.

A imposição de obrigações administrativas, prestação de contas fora dos canais constitucionais e aplicação de sanções a agentes políticos sem previsão constitucional ou legal específica é incompatível com o ordenamento jurídico vigente, além de implicar em mobilização de recursos humanos e financeiros, tudo em conformidade com o Parecer Jurídico n. 96/2025 que vai anexo.

Diante do exposto, em razão dos vícios apontados, decido vetar integralmente a Lei Ordinária nº 1.658/2025 de autoria do Poder Legislativo, requerendo que o mesmo seja apreciado e, de acordo com toda a argumentação supra, seja mantido por esta Egrégia Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Palácio Parecis, em Diamantino, 17 de abril de 2025.

FRANCISCO FERREIRA
MENDES
JUNIOR:39787435153

Assinado de forma digital por
FRANCISCO FERREIRA MENDES
JUNIOR:39787435153
Dados: 2025.04.17 14:30:02
-03'00'

FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR

Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO N. 96/2025

Assunto: Análise de constitucionalidade e legalidade de proposição legislativa que cria obrigatoriedade de workshop semestral de Gestão Pública, com participação obrigatória do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e imposição de sanções administrativas.

Solicitante: Gabinete do Prefeito Municipal.

Data: 16 de abril de 2025.

Parecer nº: 96/2025-PGM.

I. RELATÓRIO

Chegou a esta Procuradoria Geral do Município (PGM) proposta legislativa aprovada pela Câmara Municipal n. 1.658/2025, que pretende instituir, **por força de lei**, a realização **obrigatória de Workshop de Gestão Pública a cada semestre**, envolvendo o Executivo e o Legislativo Municipal, com a participação compulsória do Prefeito, Vice-Prefeito e de todos os Secretários Municipais.

A proposta exige ainda a **apresentação de relatórios detalhados** sobre:

- Ações, projetos e desafios de cada Secretaria;
- Metas e planejamento para o próximo semestre;
- Execução orçamentária da pasta;
- Soluções propostas.

Por fim, o texto estabelece que o **não comparecimento injustificado das autoridades será considerado infração administrativa**, sujeitando-se às **sanções previstas na legislação municipal**.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA

A proposição legislativa em questão envolve:

- A **organização administrativa** do Executivo;
- A **atuação de agentes políticos (Prefeito e Secretários)**;
- A imposição de **sanções administrativas** a esses agentes;
- Evento semestral que importe em **mobilização de recursos humanos e financeiros**.

Inicialmente, aplica-se ao caso o princípio da simetria constitucional, pelo qual, a estrutura do processo legislativo municipal, inclusive no tocante à iniciativa de lei, deve seguir as linhas gerais previstas na Constituição Federal.

Partindo desta premissa, existem matérias cuja proposição legislativa é **de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, cuja inobservância consiste em vício de iniciativa que resulta em inconstitucionalidade formal ou orgânica.

Nesse sentido, verifica-se posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que “dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências”. 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.” (RE nº 1232084 AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, primeira turma, DJe de 03/02/2020) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE nº 653.041/MG-AgR, Relator o Ministro Edson Facchin, Primeira Turma, DJe 9/8/16). (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE n. 578.017-

AgR/RJ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (grifei)

Assim, há vício formal insanável, por **usurpação da competência privativa** do Prefeito Municipal ao pretender a câmara municipal criar obrigações e atribuições ao Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais que não constam na lei orgânica do município ou outra aplicável (CF, art. 61, §1º, II, *b e c*).

A imposição de obrigações que envolvam criação de programas, políticas públicas, atividades de governo ou encargos à estrutura administrativa, s.m.j., encontra-se na esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Mesmo em nível municipal, os princípios constitucionais federais se aplicam subsidiariamente (art. 29 da CF/88). Assim, qualquer projeto de lei que determine obrigação de fazer à Administração Pública municipal, como a realização de eventos periódicos (workshops, seminários etc.), somente pode ser proposto pelo Prefeito.

Dessa forma, entende esta procuradoria que a implementação semestral de Workshop de Gestão Pública, embora constitua matéria de destacada relevância, não pode ser imposta ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, o que, s.m.j., justifica a imposição de veto sobre a proposição, nos termos do art. 67, IV da Lei Orgânica do Município.

2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A imposição de comparecimento obrigatório e de apresentação de relatórios diretamente ao Legislativo — sob pena de sanção — extrapola o **dever de prestar contas constitucionalmente previsto**, e representa **ingerência indevida** do Legislativo na atuação do Executivo.

A imposição de obrigações e sanções a membros do Poder Executivo por iniciativa do Legislativo fere o princípio da separação dos poderes. O controle e fiscalização legislativa **não pode** se converter em **direção ou imposição de atos administrativos**, tampouco em **substituição do controle externo pelo controle de gestão**.

Necessário enfatizar que a Lei Orgânica Municipal possui expressas disposições que já possibilitam a pretendida transparência e diálogo entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme descrito abaixo:

“Art. 13 - A convocação do Prefeito e do Vice-Prefeito, a requerimento de qualquer Vereador, aprovada por maioria absoluta da Câmara, torna obrigatório seu comparecimento.”

“Art. 14 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou assessor para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.”

“Art. 67 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

XIII - prestar a Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

[...]"

"Art. 77 - São infrações político-administrativas do Prefeito;

IV - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formuladas de modo regular;"

"Art. 81 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os secretários municipais ou titulares de órgãos equivalentes;

II - os administradores regionais.

Art. 82 - Os auxiliares direto do Prefeito, serão providos nos correspondentes cargos em comissão criados por lei, a qual fixará o respectivo padrão de vencimentos, bem como seus deveres, competências e atribuições, estabelecendo-se desde logo, as seguintes, dentre outras:

[...]

VIII - encaminhar a Câmara Municipal, informações pedidos por escrito pela Mesa Diretora, os requerimentos dos Vereadores importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 10 (dez) dias, bem como o fornecimento de informações falsas;

[...]"

Portanto, a pretendida transparência e diálogo entre os poderes já possui expressa previsão na legislação municipal, bastando a adoção dos atos cabíveis e pertinentes pelo poder interessado ou órgãos de controle externo.

Da forma como previsto na propositura legislativa, s.m.j., o art. 2º da Constituição Federal que prevê a independência dos Poderes não está sendo observada. Exigir que o Executivo apresente relatórios em formato, periodicidade e conteúdo impostos por lei aprovada pelo Legislativo compromete a autonomia gerencial e organizacional da Administração Pública, que compreende a liberdade de organização dos seus serviços e das formas de planejamento e prestação de contas, dentro dos limites da Constituição e da lei orçamentária.

Aliado a isso, a realização de um workshop semestral sobre gestão pública implica em mobilização de recursos humanos e financeiros, possivelmente impactando o orçamento público, o que atrai o princípio da reserva de administração.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria manifesta-se **pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição legislativa**, recomendando **seu veto integral**, com fundamento nos seguintes pontos:

- **Vício formal** (iniciativa reservada ao Executivo);
- **Violação à separação dos poderes;**
- **Invasão da autonomia funcional do Executivo;**
- **Previsão ilegal e imprecisa de sanções administrativas.**
- **Incorrer em mobilização de recursos humanos e financeiros.**

Necessário reforçar que este parecer possui natureza eminentemente opinativa e não vincula o administrador público, a quem incumbe a análise do mérito administrativo e da realização ou não do ato objeto de análise.

IV. SUGESTÃO DE REDAÇÃO PARA MENSAGEM DE VETO

“O veto total à proposição legislativa se impõe, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, II, *b e c*, da Constituição Federal, e por violar os princípios da separação dos poderes (art. 2º, CF), da autonomia do Executivo, e da reserva de administração.

A imposição de obrigações administrativas, prestação de contas fora dos canais constitucionais e aplicação de sanções a agentes políticos sem previsão constitucional ou legal específica é incompatível com o ordenamento jurídico vigente, além de implicar em mobilização de recursos humanos e financeiros, em consonância com o parecer jurídico n. 96/2025.”

S.M.J, este é o parecer!

Diamantino/MT, 17 de abril de 2025.

EDER PEREIRA
DE ASSIS

Assinado de forma digital
por EDER PEREIRA DE ASSIS
Dados: 2025.04.17 15:56:06
-03'00'

ÉDER PEREIRA DE ASSIS

Procurador-Geral do Município

Portaria 051/2025

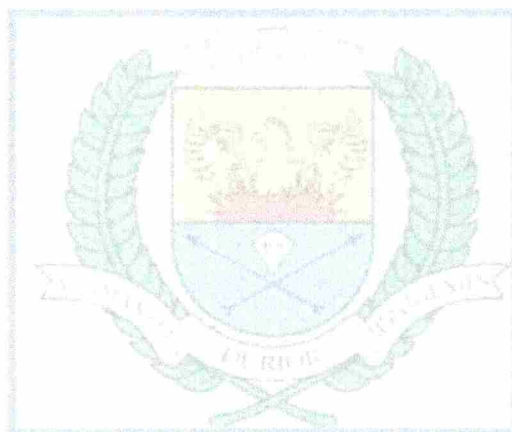


VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI MUNICIPAL 1.658/2025

O veto total à proposição legislativa 1.658/2025 se faz necessário, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, II, *b e c*, da Constituição Federal, e por violar os princípios da separação dos poderes (art. 2º, CF), da autonomia do Executivo, e da reserva de administração.

A imposição de obrigações administrativas, prestação de contas fora dos canais constitucionais e aplicação de sanções a agentes políticos sem previsão constitucional ou legal específica é incompatível com o ordenamento jurídico vigente, além de implicar em mobilização de recursos humanos e financeiros, em consonância com o parecer jurídico n. 96/2025.

PGM
Procuradoria
Geral do
Município



Ofício nº 312/GAB/2025

Diamantino/MT, 17 de abril de 2025.

Excelentíssimo Presidente,

Segue em anexo a **MENSAGEM DE VETO à Lei Ordinária nº 1.658/2025**, discutida e aprovada em Plenário por essa Casa de Leis.

Atenciosamente,

FRANCISCO FERREIRA
MENDES
JUNIOR:39787435153

Assinado de forma digital por
FRANCISCO FERREIRA MENDES
JUNIOR:39787435153
Dados: 2025.04.17 14:29:43 -03'00'

FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR

Prefeito Municipal